



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/004.754/90-74

MFMO

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 103-15.608

Recurso nº: 82.134 - FINSOCIAL - EX: 1989

Recorrente: CONSTRUTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

Recorrido: DRF EM BELO HORIZONTE-MG


CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - RECOLHIMENTO A MAIOR - RESTITUIÇÃO - A atualização monetária de contribuição, nas hipóteses de compensação ou restituição, foi introduzida pela Lei nº 8.383, de 30.12.91, artigo 66, §3º, para vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

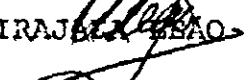
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sonia Nacinovic (Relatora) e Victor Luís de Salles Freire, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM SESSÃO DE: 22SET 1995  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Continua na folha 1A

ACÓRDÃO Nº 103-15.608

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski. Ausentes os Conselheiros Clóvis Armando Lemos Carneiro e Edvaldo Pereira de Brito.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.754/90-74

RECURSO Nº: 82.134

ACORDÃO Nº: 103-15.608

RECORRENTE: CONSTRUTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

R E L A T Ó R I O

A origem do presente processo foi o pedido feito pela Contribuinte de restituição do Finsocial, pois revendo os cálculos chegou a conclusão que havia recolhido ora a maior, ora a menor a contribuição, resultando no levantamento de uma diferença devidamente documentada por comprovantes apresentados (fls 1 a 31).

A Contribuinte foi intimada a apresentar declaração de Recolhimento Centralizado de Contribuições e Tributos Federais, originais dos DARF, comprovações e demonstrativos das receitas brutas do período e procuração com validade posterior a 30.06.90. Este pedido foi reiterado em 23.08.90 e a empresa satisfaz a exigência em 10.09.90 (fls 37 a 197).

Tendo a informação fiscal (fls. 198) verificada que a documentação acostada tinha rasuras, e divergências, opina por efetuação de diligência, e a autoridade concorda designando servidor para tal diligência.

A diligência conferindo os lançamentos, os talonários das Notas Fiscais de Serviços Prestados, livro de Registro dos Serviços Prestados e livro Diário do ano base de 1989, faz o confronto com os valores do faturamento apresentado pela

ACÓRDÃO Nº 103-15.608

empresa e aquele feito na diligência, verifica as diferenças chegando ao valor da diferença recolhida a maior no total de Cz\$155.709,81 e Cz\$539,00 recolhida a menor (fls 199 a 204).

A decisão de folhas 205 a 206 converte o valor a restituir de Cz\$ para Cr\$155,70, e o valor apurado a menor de Cz\$ 539,00, sem conversão, diz que este teria de ser acrescido das penalidades legais, pertinentes e negando à Contribuinte "por falta de amparo legal" a correção monetária sobre o valor a restituir, e manda dar ciência à contribuinte dessa decisão.

À folhas 208 a Divisão de Arrecadação comunica que o pedido de restituição foi deferido e por se tratar de valor inexpressivo convida a Contribuinte a receber a importância no endereço da Repartição.

Notificado em 13.6.92 conforme AR, fls. 209, em 29.6.92 a empresa interpôs, contra a decisão o recurso de fls. 210 à 211, dizendo que não se pode aceitar o critério de "dois pesos e duas medidas", pois reiteradas decisões do Poder Judiciário rejeitam tal critério, o que, diz, caracterizaria o enriquecimento ilícito.

Se, diz, for corrigido o valor pago a menor, da mesma forma deverá ser atualizada a devolução, além de que a decisão converteu o valor da devolução para Cr\$ e não o fez no valor a recolher, e também idêntico procedimento deverá ser adotado. Atendendo ao princípio de economia processual e considerando-se os inexpressivos valores tanto da devolução quanto do recolhimento, propõe que se liquide o crédito e débito, apesar da empresa ter saldo credor, observados os critérios da isonomia fiscal, ou caso tal proposta não seja aceita, deverá ser determinada a correção monetária do saldo credor da Recorrente.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-15.608

V O T O V E N C I D O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

De acordo com que se lê pelo Relatório, a lide fiscal limita-se a inconformação da Recorrente em não ter tratamento idêntico nos valores a lhe serem devolvidos de contribuições pagas a maior, quando o valor pago a menor seria acrescido de multa, juros de mora etc, assim como correção monetária.

Pelo levantamento feito a alíquota da contribuição cobrada no mês de setembro de 1989 foi a de 1% o que, por recente decisão do STF foi considerado inconstitucional.

A proposta da Recorrente de liquidar débito e crédito, por se tratar de valores ínfimos, sem nenhuma correção ou acréscimo, não pode prosperar.

No entanto, voto no sentido de ser compensado o valor do crédito da Recorrente com seu débito, e a diferença- se existir- e for favorável à Fazenda Nacional, ser cobrada com os acréscimos legais.

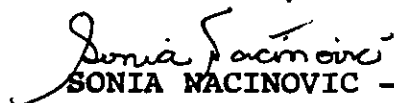
Assim dou provimento parcial ao recurso para:

a) ser adequada a exigência no que se refere à alíquota da Contribuição cujo limite, conforme decisão judicial é 0,5%.

b) A incidência dos acréscimos legais seja feita em saldo devedor, se houver, após a compensação do crédito e do débito relativo a pagamentos a maior e a menor feitas pela Recorrente.

É meu voto.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA



ACÓRDÃO Nº 103-15.608

V O T O V E N C E D O R**Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO**

Designado para redigir o voto vencedor adoto o relatório da lavra da ilustre Conselheira Sonia Nacinovic, ao qual apenas acrescento que através do despacho de fls. 213 o processo foi encaminhado a este Conselho, com fulcro nas disposições do inciso I do art 34, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação da da pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 367, de 29.10.93, bem como nos incisos I e II do artigo 3º da citada M.P.

O primeiro dispositivo legal citado trata da obrigatoriedade da interposição de recurso de ofício quando o crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora em primeira instância superar o limite de alçada, atualmente fixado em R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil)UFIR.

Entretanto, no presente caso, não é cabível recurso de ofício em virtude do valor da restituição deferida ser inferior ao limite de alçada, quer o atual, quer o vigente à data da decisão.

No mérito, verifica-se que a autoridade julgadora a quo decidiu incorretamente face a legislação vigente à época em que prolatada a decisão.

Relamente não havia previsão legal para correção monetária de restituição e de contribuições, a qual somente foi introduzida no ordenamento jurídico com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, para vigor a partir de 01.01.92.

Por outro lado os débitos para com a Fazenda Nacional sujeitam-se aos acréscimos legais.



ACÓRDÃO Nº 103-15.608

O dissenso da maioria dos membros do Colegiado , manifesta-se também em relação a questão da alíquota aplicável.

O presente caso não se trata de lançamento de ofício, mas de pedido de restituição.

Em nenhum momento houve questionamento a respeito de alíquota, matéria esta que não integrou o litígio e não foi objeto de nenhuma verificação fiscal, sendo estranhável a sua abordagem, a nível de voto, em grau de recurso, sem observância sequer do duplo grau de jurisdição.

Neste passo, conclui-se pela negativa de provimento ao recurso.

Entretanto, é de se alertar às partes, que a legislação superveniente à decisão, artigo 66, §3º, da Lei nº 8.383, de 31.12.91, autorizou a atualização monetária das verbas a serem compensadas ou restituídas, existindo orientação da Administração Tributária a respeito, segundo "Boletim Central" nº 017, de 31.12.92 e Instrução Normativa SRF nº 67, de 25.05.92, cuja aplicação ao presente caso fica a cargo da repartição de origem por se tratar de matéria de execução.

É o voto.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO

